

PORTARIA N° 73 DE 30 DE OUTUBRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n° 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art. 83 inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER n° 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei n. ° 9.433, de 08 de janeiro de 1997), e que se entende por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União;

Considerando o disposto no Art. 20 da Constituição Federal que estabelece por bens de domínio da União: os rios, lagos e quaisquer correntes de água situadas em terrenos de seu domínio; ou que sirvam de limite entre dois ou mais Estados; ou que banhem mais de um Estado; ou que sirvam de limite com outros países; ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham; bem como, os terrenos marginais; as praias fluviais; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a faixa de fronteira;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ictícas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando que a fauna e a flora aquáticas são bens de domínio público, que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando que o intenso reforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução (piracema), pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, conseqüentemente, na formação de seus estoques;

Considerando o que consta no Processo n° 120/00-30, do Centro Nacional de Pesquisa de Peixes Tropicais - CEPTA/IBAMA,

RESOLVE:

Art. 1° - Estabelecer o período de 01 de novembro de 2000 a 29 de janeiro de 2001, para a proteção da reprodução natural dos peixes (piracema), na área da bacia hidrográfica do rio Paraná.

Parágrafo único Entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraná, o rio Paraná propriamente dita, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções d'água sob domínio da União.

Art. 2° - Proibir a pesca, de qualquer categoria, nas lagoas marginais da Bacia do rio Paraná, no período definido no Art. 1° desta Portaria.

Parágrafo único Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º - Proibir a pesca, de qualquer categoria, até a distância de 1.500m (um mil e quinhentos metros) à jusante e à montante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras situadas na bacia do rio Paraná, no período definido no art. 1º desta Portaria.

§ 1º - Permanece vigente toda normatização específica para a pesca, de qualquer categoria, relativa a reservatórios (Portaria IBAMA nº 21-N, de 09 de março de 1993, Portaria IBAMA nº 978, de 24 de outubro de 1989 e Portaria SUDEPE Nº 466, de 08 de novembro de 1972), à exceção do local citado no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º Fica proibida a pesca profissional com petrechos de emalhar, João-bobo, espinhei, galão ou cavalinho, entre a ponte Gumercindo Penteado (Planura/MG e Colômbia/SP) e à jusante da UHE de Porto Colômbia, no rio Grande.

Art. 4º Proibir a pesca amadora e profissional no trecho compreendido entre a montante da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera) e a jusante da UHE de Jupia, no rio Paraná, por se tratar de ambiente em transição.

Art. 5º - Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraná, a pesca profissional e amadora, apenas na modalidade desembarcada, utilizando somente: linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples ou com molinete/carretilha, respeitados os tamanhos mínimos de captura definido em legislação própria (Portaria IBAMA nº 21-N de 09 de março de 1993). Fica permitido, também, o emprego de iscas artificiais providas ou não de garatêias.

Art. 6º - Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraná, aos pescadores profissionais, amadores devidamente licenciados e aqueles dispensados de licença pela Lei 9.059, de 13 de junho de 1995, um limite de captura e transporte de até 5kg (cinco quilogramas) de peixes, respeitados os tamanhos mínimos de captura definidos em legislação pertinente (Portaria IBAMA nº 21-N/93).

Art. 7º Permitir para a pesca amadora e profissional, a captura e o transporte das seguintes espécies: tucunaré (*Cichla* spp); tilápias (*Oreochromis* spp e *Tilapia* spp); bagre-africano (*darias* spp); black-bass (*Micropterus* spp); peixe-rei (*Odontesthes* spp); sardinha-de-água-doce (*Tripottheus angulatus*); pescada-do-Piauí ou corvina (*Plagioscion squamosissimus*); apaiari (*Astronotus ocellatus*) e carpas (todas as espécies).

Parágrafo único À exceção das espécies incluídas no caput deste artigo, todo produto de pesca oriundo de outros países deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de perda do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca, e aplicação das sanções de que trata a legislação vigente.

Art. 8º Liberar a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes de aquicultura ou pesque-pague/pesqueiro, devidamente registrado junto ao IBAMA, ao Ministério da Agricultura ou ao Órgão Estadual competente, com a comprovação de origem.

Art. 9º Fixar a data de 3 de novembro de 2000, para declaração dos estoques de peixes "in natura", congelados ou não, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de Vanda, ao IBAMA ou ao Órgão Estadual competente.

Art. 10º Excluir das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, prévia e devidamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA ou Órgão Estadual competente.

Art. 11º O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 12º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA  
PRESIDENTE DO IBAMA